



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10820.002555/96-48  
**Recurso nº** : 132.742  
**Acórdão nº** : 303-33.874  
**Sessão de** : 06 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : MARIA HELENA DA CUNHA BUENO  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE.**

Verificado a ausência de identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10820.002555/96-48  
Acórdão nº : 303-33.874

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de pagamento de ITR relativo ao exercício de 1995 do imóvel rural Fazenda Retiro, no valor de R\$ 14.624,94.

A base legal que fundamenta a exigência é o artigo 14 da Lei nº 8.847/94, com redação do artigo 90 da Lei 8.981/95 e artigo 13 da Lei 9.065/95.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que a fiscalização supervalorizou o VTN de seu imóvel, causando uma majoração do imposto pago no exercício de 1994 bem além das taxas de inflação do período. Alega, ainda, que o imposto cobrado traz em si inserida a cobrança de créditos para a Confederação Nacional de Agricultura e para a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura, o que seria inadmissível, eis que ninguém é obrigado a filiar-se à entidade de classe.

Por fim, requer o contribuinte (i) a redução do imposto lançado de forma a que a majoração efetuada não se dê acima das taxas inflacionárias do período, (ii) a exclusão dos valores lançados a título de contribuições para as duas entidades de classe previamente citadas. Anexa aos autos laudo pericial (fls. 6), segundo o qual o VTN de seu imóvel seria de R\$682,72/hectare ( e não R\$ 1.722,44, como apontado pela fiscalização).

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1995*

*Ementa: VALOR DA TERRA NUA*

*Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, §2º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no §4º do mesmo artigo.*

### CONTRIBUIÇÕES

*As contribuições são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.*

Processo nº : 10820.002555/96-48  
Acórdão nº : 303-33.874

*Lançamento Procedente em Parte.*

Contra esta decisão o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Segundo a Recorrente, a multa e o juros cobrados seriam indevidos na medida e que não deu causa ao atraso de pagamento do imposto devido. Segundo a mesma, o ITR do exercício de 1995 deixou de ser pago em razão de erro de lançamento, de culpa exclusiva da Receita Federal, tendo sido o valor cobrado corrigido quando da decisão da DRJ.

É o relatório. 

Processo nº : 10820.002555/96-48  
Acórdão nº : 303-33.874

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso por sua tempestividade (fls. 45 e 49), bem como pelo depósito recursal efetuado que lhe serve de garantia (fls. 53).

Cabe suscitar uma preliminar que não apontada pela Recorrente: da análise dos autos verifico que não consta da Notificação de Lançamento referente ao Exercício 1995 (fls. 5) qualquer identificação da autoridade competente para sua emissão.

Como se sabe, conforme o artigo 11, IV, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito, é obrigatório que a notificação de lançamento contenha as identificações da autoridade que a expede:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ademais, pacífico é o entendimento da E. Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que já proferiu diversas decisões em semelhante sentido, como se pode extrair da leitura dos seguintes Acórdãos: CSRF/03.150, CSRF/03.151, CSRF/03.153, CSRF/03.182, e outros.

Dessa maneira, apesar da autorização contida no parágrafo único do mencionado artigo, a notificação de lançamento, em todos os casos, deve conter obrigatoriamente a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula; exigências essas não observadas no caso em questão.

Por essas razões, considerando que a Notificações de Lançamento referentes ao Exercício 1994, 1995 e 1996 não preenchem os requisitos mencionados



Processo nº : 10820.002555/96-48  
Acórdão nº : 303-33.874

e dispostos no art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235/72, com base no art. 61 do mesmo diploma legal, DECLARO A NULIDADE do referido lançamento e de todos os atos seguintes que dele se originaram.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora